



Processo TC 13237/15

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Responsáveis: Afonso Celso Caldeira Scocuglia (ex-Secretário de Estado da Educação)

Efraim de Araújo Moraes (ex-Secretário de Estado da Infraestrutura)

Orlando Soares de Oliveira Filho (ex-Superintendente da SUPLAN)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Convênio. Governo do Estado. Ajuste firmado entre órgãos da própria administração direta. Estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB. Regularidade do convênio e sua prestação de contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01547/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Convênio 486/11 (fls. 500/511), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB.

Documentação pertinente ao convênio acostada às fls. 2/1320.

Em sede relatório exordial (fls. 1321/1329), a Auditoria asseverou que não foi encontrada irregularidade na análise documental inserida nos autos, sugerindo o arquivamento do processo. Do sobredito relatório, colhem-se, com relevo, as seguintes informações:



Processo TC 13237/15

1. CARACTERIZAÇÃO DO CONVÊNIO nº 486/2011 (Fls. 500/511 dos autos)

1.1 Data da celebração: 07/12/2011;

1.3 Valor do convênio

Os termos do convênio em análise envolvem valores de R\$ 180.221,60 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta centavos), houve acréscimo de R\$ 60.185,92, decorrente do Termo Aditivo Nº 01 (no valor de R\$ 24.835,37) e 03 (no valor de R\$ 35.350,55), totalizando R\$ 240.407,52 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e dois centavos).

1.4 Objeto

Consta no termo de convênio que o objeto é execução de obras de Reforma da E.E.E.F.M. Melquíades Vilar, no Município de Taperoá/ PB.

1.5 Classificação programática da despesa

01788 22101.12.361.5036.2326.0000.000000.33903900.03 - (R.O. 01789).

1.6 Prazo de vigência

A vigência é de 300 dias a partir de sua assinatura, havendo prorrogações através dos quatro Termos Aditivos, ficando o término em 31/12/2014.

3.0 – LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Concorrência Nº 010/2012 – LOTE 2 – da SUPLAN – Fls. 290/349

Planilha, fls. 401/406

Contrato - fls. 644/659

Data: 18/04/2013 – fls. 659

Firma: CCF - CONSTRUTORA CAMPOS FILHO LTDA – CNPJ: 06.154.980/0001-63

Valor contrato: R\$ 164.843,20 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte centavos) – fls. 645;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 13237/15

3.1 Aditivo(s)

Nº	OBJETO
01	Altera a vigência de 21/11/2011 a 15/09/2012 e altera o valor acrescentando R\$ 24.835,37
02	Altera a vigência de 16/09/2011 a 15/09/2013
03	Altera a vigência de 16/09/2013 a 30/12/2013 e altera o valor acrescentando R\$ 35.350,55
04	Altera a vigência de 31/12/2013 a 31/12/2014 e altera o valor acrescentando R\$ 24.835,37

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1332/1333), pugnou pela regularidade:

Trata-se da análise do convênio nº 486/11, sobre a reforma da E.E.E.F.M. Melquíades Vilar, no Município de Taperoá, no Estado da Paraíba, no exercício de 2014. A d. Auditoria já reconheceu o enorme lapso temporal que envolveu esse processo:

“Em vista do prolongado tempo de tramitação no TCE-PB desde a formalização do presente processo, em 08/09/2015, data que foi tramitado para a Divisão de Contas de Obras Públicas - DICOP com a finalidade de elaborar relatório inicial, sendo tramitado devido a reestruturação DIAFI para o Departamento Especial de Auditoria - DEA em 27/01/2017, onde permaneceu até 20/01/2021, quando foi tramitado para esta DICOG I motivado por nova reestruturação da DIAFI, a Divisão de Acompanhamento da Gestão Estadual I - DICOG I passa a analisar o convênio 486/2011.” (fls. 1321)

Após análise dos documentos do convênio, a d. Auditoria não constatou nenhuma irregularidade no convênio, bem como em seus aditivos. Relatório Inicial (fls. 1321/1329):

[...] “A Auditoria analisou as despesas realizadas no contexto dos documentos inseridos nas fls. 2/1320, a saber: a) extratos bancários, b) cópias de cheques, c) recibos da construtora, d) planilhas de medições, e) pagamento do ISS devido, f) Notas Fiscais, g) termo do convênio, h) termos aditivos e i) licitação na modalidade concorrência, não sendo encontrado irregularidades na presente análise.

Toda a despesa analisada pela Auditoria está inserida no contexto do objeto do convênio. **Não houve diligência in loco à E.E.E.F.M. Melquíades Vilar, localizada no Município de Taperoá**, sendo a presente análise realizada com base na documentação contida nos autos eletrônicos. “ [...]

Ademais, o convênio foi anteriormente **analisado pela Controladoria Geral do Estado e foi aprovado**:

ISTO POSTO, à luz da manifestação da d. Auditoria e do lapso temporal transcorrido, opina este *parquet* pela regularidade do procedimento.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 13237/15

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Consoante se observa do relatório inicial emitido pela Unidade Técnica, não foi encontrada irregularidade na análise documental inserida nos autos. Ponderou a Auditoria que o exame foi realizado apenas na documentação acostada ao caderno processual, não tendo sido realizada diligência *in loco* na referida escola. Veja-se trecho do relatório (fl. 1325):

A Auditoria analisou as despesas realizadas no contexto dos documentos inseridos nas fls. 2/1320, a saber: a) extratos bancários, b) cópias de cheques, c) recibos da construtora, d) planilhas de medições, e) pagamento do ISS devido, f) Notas Fiscais, g) termo do convênio, h) termos aditivos e i) licitação na modalidade concorrência, não sendo encontrado irregularidades na presente análise.

Toda a despesa analisada pela Auditoria está inserida no contexto do objeto do convênio.

Não houve diligência *in loco* à E.E.E.F.M. Melquíades Vilar, localizada no Município de Taperoá, sendo a presente análise realizada com base na documentação contida nos autos eletrônicos.

Não obstante, registrou o Órgão de Instrução que a prestação de contas do convênio ora esquadrinhado foi devidamente examinada e aprovada no âmbito da Controladoria Geral do Estado, órgão de controle interno do Poder Executivo Estadual. Veja-se o registro feito (fls. 1325/1327):

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 13237/15

Em consulta ao sítio <http://www.cge.pb.gov.br/gea/convenios/convenios15.asp> constata-se que o convênio em análise foi devidamente analisado pelo controle interno do Poder Executivo por meio da Controladoria Geral do Estado sendo considerado APROVADO, conforme print a seguir.

Gerência Executiva de Conformidade
 Sistema de Controle de Convênios
 TCE/PB - 02.0001 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Consultas

Estágio atual: Publicado no DOE

N. Cadastro:	13-80935-4 18/1/2012 18:23:00	Documentos Gerados:	0486-2011
Vigência de:	21/11/2011 a 30/12/2013	Prazo para PC:	30 dias
CONVÊNIO			

SÃO AÇÕES EXCLUSIVAS DESTINADAS AO COMBATE DO COVID-19 ? [INFORMAR]

Concedente:	SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA 000381		
Valores:	Total	Concedente	Contrapartida
Original	180.221,40 (100,0%)	180.221,40 (100,0%)	0,00 (0,0%)
Aditivos	60.165,92 (100,0%)	60.165,92 (0,0%)	0,00 (0,0%)
Convênio	240.407,52 (100,0%)	240.407,52 (100,0%)	0,00 (0,0%)

Dotação orçamentária DESCENTRALIZADA, ARTIGO 23 DO DECRETO 28.943/2006.

Objetivo: REFORMA DE ESCOLAS
 REFORMA DA E.F.E.F.M. MELHORES VÍDEAS, NO MUNICÍPIO DE TAPERUA/PB.

Outra: Não

PACTO ou PROCASE: Não

Sustentação Social: Não

Ação do Convênio: **OUTROS**

Conveniente:	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE		
Rua e Nº:	CENTRO ADMINISTRATIVO, BLOCO III, SP ANSAR	Complemento:	
Bairro:	LAGOINHA	Município:	JOÃO PESSOA - PB
Cep:	51.200-000	Cnpj:	03.721.903/0001-04
Interviente:	SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA		

Arquivos anexados:

- Termo de Convênio
- Plano de Trabalho
- 3 - Outros documentos

Arquivos anexos de apostila

Classificação funcional-programática											Reserva		
Ano	Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/Atividade Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Dotação	Número	Valor
22	101	12	361	5036	2326			3390	39	003	C	01789	180.221,40
22	101	12	361	5036	2324			3390	39	003	D	00543	180.221,40
22	101	12	361	5036	2324			3390	39	003	D	01003	205.056,47
22	101	12	361	5036	2326			3390	39	003		01272	29.310,55
22	101	12	361	5036	2324			3390	39	003	Aditivo: 2	04002	205.056,47
22	101	12	361	5036	2326			3390	39	003	Aditivo: 3	01272	29.310,55

Dados para publicação

Assinatura:	31/11/2015	Autoridade Competente:	HELENA DE FIGUEIREDO LUCENA LIMA	Cargo:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Objeto:	REFORMA DA E.F.E.F.M. MELHORES VÍDEAS, NO MUNICÍPIO DE TAPERUA/PB.				

Credito

003945 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE

Situação em 14/3/2021

Registro(s) com inaplicabilidade: Nada consta.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 13237/15

Análise Primária da Controladoria Geral do Estado					
Registro(s) de inadimplência do credor detectado(s) na análise CGE: 10/4/2012: Nada consta.					
Análise de Auditoria da CGE					
Resultado(s) da(s) análise(s):					
(19384) 19/1/2012 14:58:00 EDSON Análise: (PT) SEM NESSALVYS E COM REGISTRO 00331/2012-CV					
(19128) 4/1/2012 12:56:00 FATIMARODRIGUES Análise: (DESPACHO) 80075/2012-CV					
(19003) 3/1/2012 12:23:00 EDSON Análise: (DESPACHO) 00039/2012-CV					
(19042) 29/12/2011 16:59:00 AIRTON Análise: (DESPACHO) 07235/2011-CV					
(10726) 19/12/2011 15:19:00 GUSTAVO Análise: (DESPACHO) 06919/2011-CV					
Aditivos					
Número	Vigência		Total	Valor	
	Início	Término		Concedente	Contrapartida
1	21/11/2011	15/9/2012	24.835,37 (100,0%)	24.835,37 (100,0%)	0,00 (0,0%)
2	16/9/2012	15/9/2013	0,00 (100,0%)	0,00 (0,0%)	0,00 (0,0%)
ADITIVO Nº 2 Descentralização de crédito orçamentário Estágio: Repetida e SIAF não atualizada. Usuário: WILMALOPES Data: 4/4/2013 10:55:00 Análise: O ADITIVO ESTA SEM VALOR. Usuário: Data: Análise:					
3	16/9/2013	30/12/2013	35.350,55 (100,0%)	35.350,55 (100,0%)	0,00 (0,0%)
ADITIVO Nº 3 Descentralização de crédito orçamentário Estágio: Aprovada e SIAF atualizada. Usuário: WILMALOPES Data: 9/10/2013 17:13:00 Análise: Usuário: Data: Análise:					
4	31/12/2013	31/12/2014	0,00 (100,0%)	0,00 (0,0%)	0,00 (0,0%)
Excluído					

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR REGULARES** o Convênio 486/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB, e sua prestação de contas; **2) RECOMENDAR** diligências no sentido de que sempre sejam observadas as normas relativas aos convênios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública.



Processo TC 13237/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13237/15**, referentes ao exame do do Convênio 486/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo então Secretário AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura, sob a responsabilidade do então gestor EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS, com interveniência da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), durante a gestão do Superintendente ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o estabelecimento de regime de mútua cooperação, para execução de obras de reforma da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Melquíades Vilar, situada no Município de Taperoá/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o referido convênio e sua prestação de contas; e

II) RECOMENDAR diligências no sentido de que sempre sejam observadas as normas relativas aos convênios, bem como as normas consubstanciadas na Constituição Federal e aos princípios norteadores da Administração Pública.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de setembro de 2021.

Assinado 14 de Setembro de 2021 às 20:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO